

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 59

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no inciso IV compreenderá a existência, nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica, de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais, que promovam sua efetiva qualificação profissional e



articulem sua inserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 1996, já assegura, em seu art. 59, a educação especial para o trabalho, para os educandos portadores de necessidades especiais. No entanto, as redes públicas de ensino ainda não se encontram adequadamente preparadas para oferecer, de fato, educação técnica e profissional para esses estudantes.

Este é o objetivo do presente projeto de lei: inserir, na lei vigente, um dispositivo claro e incisivo, determinando a implantação de laboratórios de ensino técnico para essas crianças e jovens, cujas potencialidades não são adequadamente desenvolvidas pelas redes regulares de ensino. Esta é uma importante estratégia de inclusão em dois sentidos: na escola e no mundo do trabalho.

Estou seguro de que o alcance social e humano desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

